



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35936.000216/2006-01
Recurso nº 253.417
Resolução nº **2301-000.096 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/1999 a 09/2005

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Sendo imprescindível à apreciação do recurso de ofício a expressão menção pelo órgão *a quo* dos motivos da nulidade do lançamento lavrado contra o contribuinte, no tocante à ocorrência de vício material ou formal a que foi cometido, deve este julgamento ser convertido em diligência para que a instância recorrida esclareça o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzales Silverio e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/12/2005, em desfavor de FUND. CENTRO DE ANALISE PESQUISA E INOVACAO TECNOLOGICA, por ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar no período as remunerações pagas aos segurados, obrigação acessória esta prevista no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, aplicando-lhe a penalidade prevista no art. 32, § 5º da mesma Lei.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa de fls. 24/29, tendo sido determinado ao Serviço de Fiscalização diligenciar para se esclarecer o enquadramento realizado para aplicação da multa, bem como analisar as razões apresentadas juntamente com as das NFLD lavradas no mesmo procedimento fiscalizatório (fls. 160).

Apresentado Relatório Complementar às fls. 163, foi corrigido o numero de funcionários considerados para aplicação da multa, tendo sido reaberto prazo para a empresa se manifestar, o que foi feito às fls. 173/174.

Às fls. 183/188, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu acórdão anulando o auto de infração, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO CLARA E PRECISA DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A ausência de descrição minuciosa dos fatos e elementos que determinaram a autuação, além de cercear a garantia constitucional de ampla defesa, impediram o exame da matéria pela autoridade julgadora, inviabilizando o saneamento. Lançamento Nulo.

Vieram os autos a este Conselho por meio de Recurso de Ofício.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Conversão em diligência

Foi declarada a nulidade do auto de infração, por ter vislumbrado a DRJ que houve cerceamento da defesa do contribuinte, já que não teriam sido descritos os fatos e elementos que determinaram a autuação.

Contudo, deixou de consignar a decisão recorrida a natureza do vício encontrado, se material ou formal, em que pese ser dita informação imprescindível para a análise da decadência do crédito tributário, pois, sendo formal o vício, o prazo decadencial teria seu termo inicial recomçado.

Ante o exposto, determino a conversão em diligência do presente julgamento para determinar que os presentes autos sejam baixados, a fim de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA esclareça a natureza do vício contido no auto de infração em comento.

Em seguida, retornem os autos a este CARF para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos para que a DRJ cumpra o acima narrado.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010

Leonardo Henrique Pires Lopes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 28/06/2012 16:07:37.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 28/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 10/07/2012 e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 28/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.12284.FEN3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C640738EC1501E013F235926867A9E492BF50D7F